



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO Nº 9.727

DISPÕE SOBRE A VIGÊNCIA DA INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI MIRIM, COM VISTAS À PRESERVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO que:

1) Nos termos dos artigos 196 e 197 da Constituição da República a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, mesmo quando prestadas pela iniciativa privada, que a realiza em caráter complementar;

2) As ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos a regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da Lei, a quem cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

3) É dever de o Município preservar os direitos inalienáveis à saúde e a vida, e os interesses supremos da população à garantia e preservação desses direitos, nos termos da Constituição Federal;

4) As ações e serviços públicos integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único financiado nos termos do art.195 da Constituição da República, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes;

5) As ações e serviços públicos da saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, regulados pela Lei Ordinária Federal nº 8.080/90;

6) Há obrigatoriedade aos Gestores Públicos em zelarem pela predominância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade e, sobretudo da moralidade e eficiência, eficácia e efetividade, além da necessidade de zelar pela esmerada aplicação dos recursos públicos;

7) A Constituição Federal adotou como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa e que, aplicado às ações e aos serviços de saúde, o conceito implica o poder de controle pela sociedade e pelo Estado, visando zelar pela sua efetiva prestação e por sua qualidade;

8) No ano de 2019 foi determinada, judicialmente, nos autos do processo nº1001060-08.2019.8.26.0363, a intervenção pelo Município de Mogi Mirim na gestão e aplicação dos Convênios firmados no âmbito do SUS, com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

9) Depois de decretada a intervenção houve a imediata imissão da municipalidade na posse da estrutura física e administrativa da entidade, com o objetivo de assegurar a estrita execução dos objetos dos convênios SUS, em consonância com o dever constitucional de garantia da saúde pública (art. 196 da CF);

10) Encerrado o prazo da intervenção judicial, a Irmandade ainda experimentava fragilidade financeira e fiscal, impossibilitando a retomada da gestão sendo necessário que o Município mantivesse a intervenção de forma administrativa, a fim de garantir a manutenção da assistência médico-hospitalar à população, sem prejuízo à continuidade dos serviços públicos de saúde;

11) A Irmandade ainda apresenta delicada situação financeira, em razão das dívidas contraídas em momento de grande dificuldade no passado, que não puderam ser integralmente liquidadas ou regularizadas, não se encontrando legalmente habilitada a receber repasses de recursos públicos de forma direta;

12) O repasse de recursos públicos (SUS) a Santa Casa de Mogi Mirim para custeio e manutenção dos serviços de saúde apenas é legal e juridicamente viável durante a vigência da intervenção administrativa, até que sanadas pela Irmandade as pendências financeiras e fiscais da entidade, contraídas em período anterior a intervenção;

13) Os bens móveis e imóveis geridos pela Intervenção são utilizados para execução dos serviços SUS;

14) A responsabilidade da intervenção restringe-se à gestão e aplicação dos recursos repassados pelos Convênios SUS, não se expandindo as ações privadas;

15) As verbas administradas pela intervenção são de aplicação compulsória em saúde e possuem finalidade específica, não se estendendo à liquidação de dívidas pretéritas, contraídas pela Irmandade antes da gestão pelo Poder Público;

16) A Mesa Diretora da Irmandade tem despendido esforços contínuos no sentido de levantar recursos e sanar passivos, a exemplo da celebração de contrato de preceptoría com a Faculdade Franco Montoro e de contratos de locação de dependências hospitalares não requisitadas para utilização pelo SUS, destinando integralmente tais receitas ao pagamento das dívidas;

17) As medidas adotadas pela Mesa Diretora da Irmandade, no sentido de liquidar os débitos pretéritos, embora relevantes, ainda não se mostraram suficientes para a plena regularização da situação financeira e fiscal da entidade, sendo imprescindível maior prazo para que se alcance equilíbrio e sustentabilidade administrativa e econômica;

18) A Mesa Diretora solicitou, por meio de ofício, a prorrogação da intervenção administrativa, até o dia 31 de dezembro de 2027;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

19) Existe acordo mútuo entre as partes para que a intervenção perdure até 31 de dezembro de 2027, materializado pelo Decreto nº 6222/2025, com a finalidade precípua de a Irmandade contar com tempo hábil para sanar os impedimentos em receber recursos públicos (SUS) e retomar a gestão da entidade;

20) Os serviços de saúde SUS permanecerão, durante este período, sob a gestão do Interventor nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

DECRETA:-

Art. 1º A Requisição-Intervenção dos bens e serviços necessários à execução e manutenção dos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS pelo Poder Executivo na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim, entidade filantrópica sem fins lucrativos e de utilidade pública, inscrita no CNPJ sob o nº 52.775.392/0001-64, situada na Rua Maestro de Azevedo, nº 124, Centro, Mogi Mirim – SP, vigorará até o dia 31/12/2027.

Art. 2º As causas determinantes da Requisição-Intervenção que, isolada ou em conjunto, implicam iminente risco aos direitos fundamentais (art. 5º, 1, da CF), em especial a saúde pública (art.196 da CF) são a incapacidade financeira da instituição em extinguir os débitos fiscais, previdenciários, trabalhista pretéritos, dentre outros, bem como o impedimento legal de gerir recursos públicos.

Art. 3º A Requisição-Intervenção terá como meta a manutenção da assistência médico-hospitalar, a fim de garantir o cumprimento do objeto dos Convênios firmados com entes públicos e, conseqüentemente, acesso universal e gratuito aos serviços SUS pela população.

§ 1º As verbas geridas pela intervenção são de aplicação compulsória em saúde e possuem finalidade específica, não se estendendo à liquidação de dívidas pretéritas, contraídas diretamente pela Irmandade.

§ 2º A Irmandade poderá executar serviços particulares, sob sua própria gestão, desde que estes não prejudiquem ou interfiram na prestação dos serviços SUS já conveniados.

§ 3º Os bens móveis e imóveis utilizados pela Intervenção são destinados à execução dos serviços SUS.

Art. 4º Para o desempenho das atribuições decorrentes da presente Requisição-Intervenção, especificamente, para a gestão imediata das verbas públicas que serão destinadas ao cumprimento dos convênios SUS, fica nomeado o senhor DANIEL DE CARVALHO FRÚGOLI, portador do RG n º 12.996.119 e do CPF nº 289.118.598.69 como Interventor, ao qual é confiado o dever de controle, recebimento e aplicação das verbas públicas, detendo o mesmo todas as atribuições de direção da instituição, no que tange aos serviços SUS, não se confundindo as atribuições do Interventor com as atribuições do Administrador Hospitalar.

§ 1º Para o desempenho de suas atribuições o Interventor poderá utilizar quaisquer bens e serviços da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim, bem como toda a estrutura física do hospital, das alas e leitos SUS.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 2º Para o desempenho de suas atribuições, o Interventor poderá praticar todos e quaisquer atos inerentes a presente Requisição-Intervenção, dentre os quais:

I – gerir os recursos SUS destinados a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim, podendo, para tanto, movimentar contas bancárias e, quando necessários abrir novas contas ou encerrá-las, procedendo a respectiva contabilidade e prestando contas aos órgãos de fiscalização e controle, na forma da Lei.

II – movimentar, admitir e demitir empregados necessários à manutenção do pleno e adequado funcionamento da entidade;

III – contratar prestadores de serviços, assim como rescindir contratos de prestação de serviços;

IV – assinar Convênios com entes públicos ou rescindi-los.

§ 3º A função de Interventor não exige carga horária mínima.

Art. 5º A Comissão Interventora, criada e nomeada pela Portaria nº 420/2.025 de 24 de setembro de 2.025, acompanhará os trabalhos desenvolvidos pelo Interventor.

§ 1º Os trabalhos da Comissão Interventora serão registrados em atas.

§ 2º A Comissão Interventora apresentará relatório à Secretaria Municipal de Saúde relativo às suas atividades.

Art. 6º O Interventor poderá baixar instruções complementares à execução deste Decreto, ficando desde já autorizado a apresentar projetos e solicitar apoio técnico, quando entender necessário.

Art. 7º Ao final da situação da Requisição-Intervenção, o Interventor deverá apresentar relatório final conclusivo e a respectiva prestação de contas final.

Art. 8º A Requisição-Intervenção não transfere ao Município de Mogi Mirim e/ou ao Interventor as responsabilidades trabalhistas, fiscais, previdenciárias ou qualquer outra, de qualquer natureza, contraídas pela Irmandade, em período anterior ao início da Requisição-Intervenção.

§ 1º O Município e/ou o Interventor atuam como gestores temporários dos valores, bens e serviços vinculados ao interesse público, sem assumir obrigações anteriores, que permanecem sob responsabilidade do ente privado.

§ 2º A Requisição-Intervenção tem como finalidade única e precípua garantir a continuidade dos serviços de saúde (art. 197, CF), não implicando sucessão universal do ente público nas dívidas pretéritas.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 3º A assunção de dívidas privadas pelo erário configura desvio de finalidade, enriquecimento ilícito de terceiro à custa do Tesouro Público e violação aos princípios da moralidade e da responsabilidade fiscal, previstos nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando os Decretos anteriores.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Prefeitura de Mogi Mirim, 17 de dezembro de 2025.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Coordenadora de Gerência